



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**OFÍCIO Nº 082/2019 – DCL**

Gaspar, 03 de junho de 2019.

Ilma Senhora,  
Representante Legal  
**INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
CNPJ: 03.094.645/0001-29  
Rua Eugênio Moreira, nº 187, CEP 89.202-100, Joinville/SC

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2019,**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2019.**

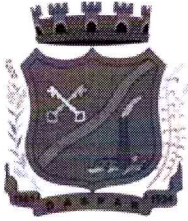
Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 30/05/2019 às 13h40min, Impugnação ao Edital por esta empresa contra as disposições do Pregão Presencial nº 058/2019, Processo Administrativo 106/2019.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.1 do Edital do Pregão Presencial nº 058/2019, Processo Administrativo nº 106/2019, estabelece os prazos e legitimidade para interpor impugnação contra o Ato Convocatório. Assim sendo, a Impugnação é TEMPESTIVA, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

**8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**

8.1 Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do presente Pregão Presencial, aplicando-se neles subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

O referido Pregão Presencial terá sua abertura no dia 04/06/2019 às 09h00min horas tendo por objeto o **registro de preços visando à contratação de empresa para execução de serviços de drenagem.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:**

Conforme estabelece as disposições do item 8 do Edital, a empresa **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou Impugnação sob alegação de que o uso da modalidade de Pregão para obras e serviços de engenharia, visto que complexos, encontra-se, neste caso, aplicado de forma inadequada, requerendo provimento da impugnação a fim de que seja anulado o Edital de Pregão Presencial nº 058/2019, Processo Administrativo 106/2019.

Em sua peça recursal, a impugnante se insurge contra as disposições contidas no Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, *in verbis*:

*De acordo com a Lei nº 10.520/2002, a modalidade de Pregão deve ser utilizada para aquisição de bens e serviços denominados comuns (art. 1º), o que não se enquadra no presente caso. Conforme previsto no art. 6º, IX, da Lei nº 8666/93, é necessária a definição completa e detalhada do objeto, com “nível de precisão adequado para caracterizar a obra” e “que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução” para que se possa realizar a sua contratação. Tais requisitos corroboram com a resolução do CONFEA e demonstram não ter a obra/serviço de engenharia natureza comum, o que torna sua contratação incompatível com o escopo e a sistemática do Pregão.*

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados no sítio eletrônico do município junto ao Edital, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a anulação do Edital.

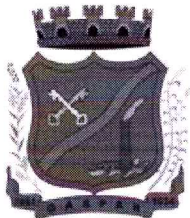
Em síntese, é o relato.

**2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

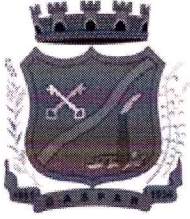
Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público devendo ser interpretada à luz do princípio da licitação e do raciocínio encampado na presente manifestação.

Os argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A pertinência da escolha da modalidade pelo Município de Gaspar/SC encontra pleno amparo legal, a princípio, na própria Constituição Federal que em seu inciso XXI, do art.37 diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em seguida na Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada à Lei 10.520/2002, que em seu artigo 1º e art. 2º diz de maneira inequívoca:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

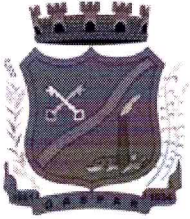
Registra-se que foi instituída a Lei nº 10.520/2002 no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, condicionando a utilização da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, definidos no artigo 1º da referida Lei: *“Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Com isso, verifica-se que a Lei nº 10.520/2002 em nenhum momento veda a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão, condicionando apenas na figura do objeto da licitação como bens e serviços comuns. Logo, o referido diploma legal abriu a possibilidade para a contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, desde que sejam de natureza comum.

Não obstante, a questão restou superada no âmbito da Corte de Contas, por meio da Edição de Súmula sobre o tema, o que, por si só, demonstra a ausência do requisito legal para a concessão dos pedidos pleiteados na presente impugnação. Com efeito, sumulou o TCU, por meio do verbete nº 257, *in verbis*: **“O USO DO PREGÃO NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 10.520/2002”**.

No relatório do voto que conduziu a aprovação da respectiva súmula pelo Plenário do Tribunal (TC 008.446/2009-1 – Relator José Múcio Monteiro), mencionou o Decreto nº 5.450/2005, que estabeleceu a mais recente regulamentação da Lei nº 10.520/2002, extinguindo a vedação do uso do pregão na contratação de serviços de engenharia que existia no anterior Decreto nº 3.555/2000. Por esse motivo é que se reconheceu como possível e válido o uso do pregão para serviços comuns de engenharia.

Vossa Senhoria menciona em vossa impugnação que a modalidade de licitação aplicada no presente Edital encontra-se aplicada de forma equivocada, isto é, que para esta licitação que tem por objeto o registro de preços visando à contratação de empresa para execução de serviços de drenagem não se aplica a modalidade Pregão Presencial, tendo em vista a Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, de nº 1.116, de 26 de abril de 2019 que classifica os serviços que exigem a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica como “serviços técnicos especializados”. Relata ainda que esta característica de especialidade está ancorada na complexidade de tais serviços vistos que “as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

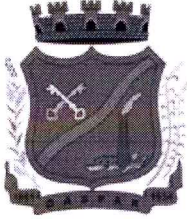
Como não cabe ao Pregoeiro imiscuir-se em assuntos jurídicos e técnicos como na escolha de modalidade de licitação restando apenas seguir orientações da Procuradoria Geral do Município em assuntos jurídicos e da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos em assuntos técnicos, em respostas aos questionamentos elencados na peça impugnatória, o Pregoeiro encaminhou solicitação de Parecer Técnico junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e obteve resposta do Supervisor Administrativo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos Sr. Ricardo Paulo Bernardino Duarte (Engenheiro Civil – CREA-SC 108714-9) e da Sr<sup>a</sup> Jennifer Suzana Witt (Engenheira Civil – CREA-SC 161466-6) através do memorando nº 185/2019, datado em 31/05/2019 que orientaram sob os seguintes argumentos:

*Referentes aos fatos apresentados pela empresa **INFRASUL – Infraestrutura e Empreendimentos LTDA**, pelo pedido de impugnação do **pregão presencial nº 058/2019**, a **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos** vem por meio deste emitir parecer técnico elucidando que os serviços presentes na licitação de registro de preços visando à contratação de empresa para execução de serviços de drenagem são serviços de natureza comum, pois são de fácil caracterização que não possuem variações de execução ressaltantes e que são prestados por uma gama grande de empresas, também são serviços de execução freqüente e com pouca diversificação de empresa para empresa, ou seja, não houve problemas em conformá-los no edital segundo padrões habituais no mercado. Tais serviços podem ser aplicados em qualquer ponto do Município de Gaspar/SC com mesmo padrão, ou seja, são serviços repetitivos e recorrentes, o que oferece variação são as quantidades e os diâmetros das tubulações utilizadas, portanto se enquadram em serviços de natureza comum. A modalidade pregão também agiliza e diminui os preços de contratação para a Administração Pública gerando economias para o Município.*

*III) Do Deferimento*

*Pelos motivos supracitados não se aceita a Impugnação da empresa **INFRASUL – Infraestrutura e Empreendimentos LTDA**, tendo em vista que os serviços são de natureza comum, pois se enquadram na Lei nº 10.520/2002 que define em seu artigo 1º que “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”, e também salienta em seu parágrafo único do mesmo artigo que “consideram-se bens e serviços comuns para os fins e efeitos deste artigo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado” [...].*





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Da mesma forma, o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico junto à Procuradoria Geral do Município e obteve resposta através do memorando nº 309/2019, datado em 03/06/2019, subscrito pela Consultora Jurídica Sr<sup>a</sup> Elianir Marinho da Silva Caminha, que disserta o seguinte posicionamento:

1. *Em suma, alega a Impugnante que o objeto do edital não pode ser definido como “serviço comum” diante da Resolução do CONFEA, ressaltando que serviços que exijam emissão de ART são considerados “serviços técnicos especializados”.*
2. *Não há como prosperar o argumento.*
3. *De acordo com a Lei 10.520/2002, poderá ser adotada a modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços considerados “comuns”. Ao conceituar serviços de engenharia como “serviços técnicos especializados”, tenta o órgão retirar da administração a possibilidade de utilizar o pregão por, supostamente, não se enquadrar mais como “comum”.*
4. *Não há como amparar a premissa do CONFEA segundo a qual uma atividade submetida por lei à responsabilidade técnica de uma determinada profissão ou categoria profissional não poderá ser adjetivada como “comum”, eis que referido enquadramento” tem como parâmetro legal os conceitos contidos no parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/2002, quais sejam, “padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital” e “especificações usuais no mercado”.*
5. *Não há uma antinomia intrínseca entre bens e serviços “comuns” e “complexos”. Veja que, ainda que possua características complexas de execução e que demande o acompanhamento de um responsável técnico detentor de qualificação profissional específica, tal serviço será considerado como “comum” se houver, por parte do mercado relevante, pleno domínio das técnicas de sua realização, permitindo uma proposição objetiva e padronizada de execução do objeto. E é o que se vê no caso do serviço de Drenagem, objeto do edital em estudo.*
6. *Já resta assentado pelo Tribunal de Contas da União que “a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de ‘serviço comum’, mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum (...) ‘bem ou serviço comum’ deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de ‘comum’ não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de ‘bem ou serviço comum’”( Trecho do voto do ministro Benjamin Zylmer no Acórdão 1.046/2014-Plenário).*
7. *Resta claro que, sob o ponto de vista normativo, um serviço pode ser enquadrado como “comum” se presentes os pressupostos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/2002, ainda que as atividades contempladas no serviço sejam, por lei, condicionadas à supervisão técnica de determinada profissão.*
8. *Nesse sentido, para dirimir quaisquer dúvidas, o TCU consolidou seus entendimentos através do enunciado da Súmula 257, nos seguintes termos:*





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

***"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".***

9. *Dentro desse pensar, o próprio Tribunal de contas passou a entender como "obrigatória" a adoção do pregão para contratação de serviços de engenharia considerados "comuns", a ponto de penalizar gestores públicos por promoverem contratações valendo-se de outras modalidades licitatórias (Acórdão 713/2019-Plenário e, ainda, o enunciado do Acórdão 505/2018-Plenário).*

10. *O enquadramento do serviço de engenharia como "comum" sempre dependerá das características e do contexto do caso concreto. Daí o destaque para a fase de planejamento da contratação, em especial, a realização de estudos preliminares para uma adequada prospecção de mercado, a fim de aferir a existência de um domínio, por parte do mercado relevante, das técnicas de realização e padrões de qualidade do serviço.*

11. *Portanto, o enquadramento do serviço de engenharia na acepção do parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/2002 será feita conforme a dialética do processo, mediante um juízo técnico do agente público especializado e no caso, o entendimento técnico consta no presente procedimento, através do parecer dos engenheiros do setor competente do Município, o qual serve, inclusive, de base ao presente parecer.*

12. *De suma importância ressaltar que em um Estado Democrático de Direito, um ato normativo secundário, editado por um conselho profissional, não poderá, por si só, restringir o alcance de uma legítima interpretação do parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.520/2002, extrapolando sua competência de regulação e fiscalização profissional e vinculando a própria administração.*

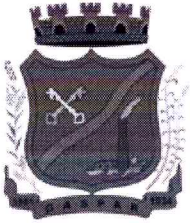
13. *Por fim e não menos importante, não se pode olvidar o contexto de incidência e o objetivo precípua da Lei 10.520/2002: possibilitar a adoção de um rito procedimental mais eficaz, célere e vantajoso para a administração na contratação de bens e serviços, sem descuidar da segurança e qualidade da execução do objeto.*

14. *Nos termos do voto do ministro José Múcio Monteiro no bojo do Acórdão 841/2010-Plenário, pelo qual foi aprovado o enunciado da mencionada Súmula 257, "na linha do entendimento do Tribunal, uma vez devidamente caracterizado pelo gestor o serviço de engenharia que seja comum, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas".*

15. *Assim, por toda a argumentação acima exposta, recomenda-se o prosseguimento do Pregão 58/2019, dentro dos moldes informados em seu Edital.*

Sob o prisma das orientações emitidas pelos pareceres técnicos e jurídicos, as alegações quanto à especificidade dos serviços tem-se que não merecem prosperar as afirmações da impugnante, tendo em vista que tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou o pregão na





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

forma eletrônica, consideram essa modalidade de licitação prioritária para a aquisição de bens e serviços comuns. Ainda nos termos dessa legislação, entende-se por bens dessa natureza “ aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

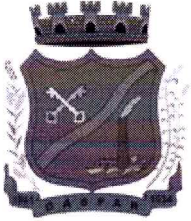
Com efeito, os serviços objeto do edital, via de regra, podem ser considerados comuns, em razão da possibilidade de se definir objetivamente seu padrão de desempenho no edital. Conforme se verificou na legislação mencionada, os bens e serviços comuns para efeito de realização de pregão são aqueles que possuem padrão de desempenho objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, conforme consta as orientações no parecer técnico oferecidos pelos Secretaria de Obras e Serviços Urbanos já mencionado anteriormente.

Destarte, vale destacar a distinção entre os conceitos de serviço comum e serviço simples, segundo a qual bens e serviços comuns são aqueles que: (...) podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades, e que são fornecidos por várias empresas, não se referindo a expressão ‘comum’ a objeto (bem ou serviço) sem sofisticação ou sem desenvolvimento tecnológico ou ainda sem utilização de especialidade técnica profissional.

Outrossim, nota-se que as ementas dos acórdãos que precederam e compuseram a Súmula TCU nº 257/2010, concluíram que o enquadramento da atividade como serviço comum não é relacionado com a complexidade da tarefa a ser executada, mas com a forma de sua especificação, bem como a quantidade de fornecedores habilitados à sua execução.

O Tribunal de Contas da União, em relevante lição do Ministro Valmir Campelo, assentou que é relativamente discricionária a classificação de um bem ou serviço comum. Nesse sentido, verifica-se que o conceito é genérico, abrangendo qualquer tipo de serviço profissional, técnico ou especializado. Além disso, trata-se de conceito relativo, pois depende do conhecimento do mercado e grau de capacidade técnica dos seus agentes para identificar o objeto. Assim, o que define se um bem e serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado, conforme demonstrado anteriormente.

Ressaltam-se, ainda, as conclusões extraídas do estudo intitulado “Uso do Pregão nas obras e serviços de engenharia: Legalidade e Economicidade”, realizado por Gustavo Pimentel da Costa Pereira, Ricardo Calheiros de Andrade e Lima e Saulo Mesquita de Araújo, do Tribunal de Contas do Estado do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Pernambuco, no sentido de que o pregão é a modalidade que proporciona maior economicidade à Administração, sendo de todo recomendável sua aplicação à contratação de serviços de engenharia comuns.

Enfatizam os autores, *in verbis*: “O uso do pregão para obras não facilita a participação de empresas sem a devida qualificação técnica, pois o pregão não impede, de forma alguma, a exigência da qualificação técnica pelo Poder Público. Pois, o que ocorre é a inversão de fases, com a abertura do envelope de Habilitação apenas da licitante que oferecer melhor preço. Assim, o edital de pregão pode – e deve – prever a necessária habilitação técnica por parte da licitante vencedora, dentro dos limites do art. 30 da Lei nº 8.666/93, não se diferenciando, neste aspecto, das demais modalidades licitatórias”.

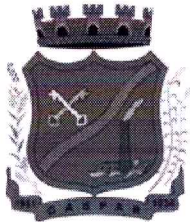
Destarte, o que caracteriza o serviço de natureza comum é a existência, no mercado, de oferta do referido serviço, com expertise na área, de forma a possibilitar o tipo menor preço, necessitando apenas que se estabeleçam, nas notas técnicas orientadoras das qualificações necessárias estabelecidas no edital, os requisitos a serem preenchidos pelos interessados. O pregão, repita-se, não é incompatível com o estabelecimento de requisitos técnicos, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial vigentes.

Conforme o entendimento do doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior, o objeto pode portar complexidade técnica e ainda ser ‘comum’, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

No mesmo sentido, a doutrinadora Vera Scarpinella entende que o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Ensina, ainda, que bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei nº 10.520/2002, mas não só. Além desses, bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

Em suma, bens e serviços comuns são aqueles que podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades, e que são fornecidos por várias empresas, não se referindo a expressão “comum” a objeto sem sofisticação ou sem desenvolvimento tecnológico.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Por todo o exposto, a adoção da modalidade de Pregão Presencial para este certame foi feita com base na instrução processual, ou seja, em documentos produzidos pelo Setor técnico demandante, em estrita observância aos preceitos legais e jurisprudenciais que versam sobre o tema.

**3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista que as alegações da Impugnante encontram-se desprovidas de qualquer amparo legal e jurisprudencial cabe a este pregoeiro prosseguir com o certame, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, economicidade e, principalmente, os princípios da economia processual, celeridade e da supremacia do interesse público, não havendo razões para o atendimento à peça interposta pela Impugnante.

**4. DA DECISÃO DO RECURSO:**

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro, **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto, seguindo orientações fornecidas do Parecer Técnico através do memorando 185/2019, datado em 31/05/2019 da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e do Parecer Jurídico através do memorando 309/2019, datado em 03/06/2019, da Procuradoria Geral do Município, **INDEFERE-SE** da Impugnação interposta pela empresa **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** a Impugnação, mantendo-se o Edital na forma em que se encontra.

Por todos os argumentos acima colacionados, não vislumbro qualquer irregularidade no Edital questionado pela impugnante mantendo-o inalterado para todos os fins de direito nos termos da legislação pertinente disponibilizando no site eletrônico do Município junto ao Edital essa decisão.

Respeitosamente,

**DIONE FERREIRA DE AVILA**

Pregoeiro - Decreto nº 8.125/2018